



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.909, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono de passageiro incapaz, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Alexandre Barbosa - PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. **Paulo Alexandre Barbosa**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de abandono de passageiro incapaz, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Abandono de incapaz”

Art. 133 - (...)

§ 2º-A - Se do abandono resulta crime contra a dignidade sexual:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Aumento de pena

§ 3º - (...)

IV – se a vítima está incapacitada, por qualquer motivo, de exprimir consciente e livremente sua vontade.

Abandono de passageiro incapaz



Art. 133-A - Abandonar, quando em transporte de pessoas, de natureza gratuita ou onerosa, de caráter ou público, passageiro incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



LexEdit

* C D 2 3 3 7 9 6 9 9 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233796994300>

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada contra os cidadãos e cidadãs brasileiras tem assumido novas formas, exigindo uma resposta pronta e enérgica por parte de seus representantes eleitos.

Recentemente, em 30 de julho de 2023, a sociedade brasileira ficou estarrecida com a notícia do abandono de uma jovem mulher, de apenas 22 anos de idade, deixada inconsciente, de madrugada, na porta de sua casa, pelo motorista de aplicativo que a transportava, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Como resultado do abandono, a jovem, totalmente vulnerável, ainda sofreu gravíssima violência sexual.

Diante desse triste e lamentável fato, questionou-se sobre a responsabilidade penal do motorista que abandonou a passageira.

O Código Penal brasileiro, em seu art. 133, prevê o crime de abandono de incapaz, consistente na conduta de “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”, e cuja pena é de detenção, de seis meses a três anos.

Não obstante essa previsão legal, há razoáveis dúvidas sobre o enquadramento da conduta do motorista no tipo penal em questão. Isso porque a relação do motorista com o passageiro ou passageira não se amolda exatamente aos conceitos de “cuidado”, “guarda”, “vigilância” e “autoridade”, previstos no art. 133 do Código Penal e essenciais à caracterização do crime de abandono de incapaz.

Ademais, é sabido que a Ciência do Direito Penal adota interpretação restritiva dos tipos penais e da tipicidade das condutas, isto é, não estando objetivamente demonstrada e caracterizada a subsunção da conduta ao



correspondente tipo penal, não há tipicidade da conduta e, consequentemente, não há crime.

Por isso, no caso de Belo Horizonte, é possível que, diante dessas incertezas interpretativas, o motorista que abandonou a jovem fique impune, diante da ausência de enquadramento objetivo de sua conduta no crime de abandono de incapaz, tal como disposto no art. 133 do Código Penal.

É precisamente sobre essa problemática que se debruça o presente projeto de lei, que propõe a introdução, no Código Penal, de um novo tipo penal, denominado “Abandono de passageiro incapaz”. Este consistirá na conduta de “abandonar, quando em transporte de pessoas, de natureza gratuita ou onerosa, de caráter ou público, passageiro incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”, ao qual se pretende cominar a pena de reclusão, de dois a cinco anos. Trata-se de um tipo penal específico para as situações como a de Belo Horizonte, na qual o motorista ou transportador abandona pessoa que está transportando, em situações nas quais o passageiro é incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono.

Trata-se de questão relevante e atual, pois no Brasil há mais de 1,5 milhão de motoristas de táxi e de transporte de passageiros por aplicativos. Não foram encontradas pesquisas sobre a quantidade de passageiros transportados no Brasil, mas certamente esse número está na casa das dezenas de milhões de usuários.

O projeto de lei propõe ainda que as mesmas qualificadoras e causas de aumento de pena, previstas no art. 133 do Código Penal para o crime de abandono de incapaz, sejam aplicáveis também ao crime de abandono de passageiro incapaz, cada a correlação entre ambos os tipos penais.

Por fim, a propositura pretende introduzir, no art. 133 do Código Penal – aplicando-se também ao novel art. 133-A do mesmo diploma legal:

a) uma qualificadora para o crime de abandono de incapaz (e, por conseguinte, também para crime de abandono de passageiro incapaz): quando o abandono resultar em crime contra a dignidade sexual, propõe-se a elevação da pena para três a oito anos de reclusão; e



b) uma causa de aumento de pena (também para ambos os crimes – abandono de incapaz e abandono de passageiro incapaz): se a vítima estiver incapacitada, por qualquer motivo, de exprimir consciente e livremente sua vontade no momento do abandono, propõe-se o aumento de pena em 1/3 (um terço).

Com a presente propositura, pretende-se desestimular e coibir as práticas lesivas à integridade física e à dignidade sexual nas situações nele tratadas, bem como assegurar a efetiva punição daqueles que deixarem de observar seus deveres de guarda, cuidado e vigilância para com o próximo.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA.



* C D 2 3 3 7 9 6 9 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940 Art.
133, 133-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO